



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.005420/2001-51
Recurso nº 140.890 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.455 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente FRIGORÍFICO MARBA LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 03/10/2001

Película tubular para salsicharia fibrosa de celulose regenerada, incolor, calibre de 150 mm ou mais, assim considerado o diâmetro que atingirá após o embutimento, classifica-se no código NCM 3917.10.21.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Celso Lopes Pereira Neto e Luis Marcelo Guerra de Castro, que negaram provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Advogado José Geraldo Reis, OAB/SP 211239.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO – Presidente

ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luís Marcelo Guerra de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto, Beatriz Veríssimo de Sena e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 03/10/2001, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação. Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora, multa proporcional e multa de controle administrativo, no valor de R\$476.413,43, em face dos fatos a seguir descritos.

- A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, por meio da Declaração de Importação No. 01/0745157-8, de 27/07/2001, 522.050 metros de película tubular para salsicharia fibrosa de celulose regenerada, recebendo classificação tarifária na posição NCM 3917.10.21, com incidência da alíquota de 4,5 % para o Imposto de Importação e da alíquota de 0% (nihil) para o Imposto de Produtos Industrializados;*
- Através do Laudo Técnico Oficial No. 1958/01, foi constatado que a mercadoria se tratava de película tubular fibrosa de celulose regenerada de diâmetro de 130 mm;*
- De acordo com a 3ª Regra Geral do Sistema Harmonizado foi apurado que a classificação tarifária correta para a mercadoria importada seria na posição NCM 3917.10.29 – tripas artificiais de outros plásticos celulósicos, em virtude do diâmetro reduzido de 130 mm, com incidência da alíquota de 18,5 % para o Imposto de Importação e da alíquota de 15% para o Imposto de Produtos Industrializados.*

Em decorrência, foi lavrado o presente auto de infração, exigindo do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora, multa proporcional e multa de controle administrativo, no valor de R\$476.413,43.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 26/10/2001 (fls. 1-frente), o contribuinte, protocolizou impugnação, protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 14/11/2001, de fls. 39 à 46, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

- A questão discutida no presente auto de infração é absolutamente técnica. Se o diâmetro do produto for igual ou superior a 150 mm; se inferior, o auto de infração é improcedente;*
- O Laudo Técnico Oficial No. 1958/01 atesta que o produto atinge o diâmetro de 150 mm;*
- Em Laudo apresentado pela impugnante, feito pelo CENTRO DE TECNOLOGIA E EMBALAGEM, prova-se que após o embutimento o produto atinge 153 mm, após o cozimento atinge 156 mm, após o resfriamento atinge 154 mm e se rompendo a 167 mm;*
- Sugere a realização de novas provas, em face do transcurso do tempo;*

- *Não cabe a multa de mora, pois o impugnante não descumpriu qualquer prazo;*
- *Em face do ato normativo COSIT No. 12 de 21/01/1997, descabida a multa por falta de Licença de importação.*

Pugna pela improcedência do Auto de Infração.

É o Relatório.”

A Turma Julgadora decidiu pela procedência do lançamento, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 03/10/2001

Película tubular para salsicharia fibrosa de celulose regenerada, recebendo classificação fiscal na posição NCM 3917.10.21.

O Laudo Técnico Oficial No. 1958/01 constatou que a mercadoria é película tubular fibrosa de celulose regenerada de diâmetro de 130 mm.”

Cientificada da decisão em 24/10/2007 (A.R. de fl. 83-v), a empresa protocolou, em 12/11/2007, recurso voluntário ao Conselho. Repetiu as razões da impugnação, inclusive sobre a afirmação da empresa Clariant, representante do exportador no Brasil, a pedido da impugnante, de que o diâmetro original da mercadoria (ou seja, seco) seria de 134 mm, mas o nominal seria de 150 mm.

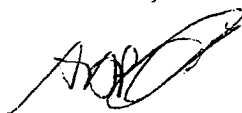
Defendeu serem inaplicáveis quaisquer um dos itens da RGI 3ª, uma vez que a classificação da mercadoria se ajustaria perfeitamente ao disposto na RGI 1ª. A questão seria, portanto, somente de prova.

A única prova do Fisco seria o Laudo do Labana nº 1.958/01, que afirmou ser o diâmetro de 130 mm. Ocorre que laborariam a favor da cliente o Laudo Labana nº 0552 (doc 1 da impugnação), o Laudo do Centro de Tecnologia de Embalagem do Instituto de Tecnologia de Alimentos, pertencente à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, a declaração da Clariant, o Laudo Labana nº 054101, de 08/03/02 (doc 1 do recurso) e decisão da mesma DRJ sobre o mesmo produto proferida em 19/12/2003 (doc. 2 do recurso).

Aduziu que a negativa de nova perícia representaria cerceamento do direito de defesa.

Defendeu o descabimento da multa por falta de licença amparando-se no AD (N) COSIT nº 12, de 21/01/1997, e em jurisprudência do Conselho, bem como o afastamento da multa de ofício, uma vez que a classificação estaria correta.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

A questão posta nos presentes autos diz respeito à classificação de mercadoria descrita na declaração de importação como “película tubular para salsicharia fibrosa de celulose regenerada, incolor, calibre de 150 mm”. Sua classificação, pelo importador, foi efetuada no código 3917.10.21, relativo a “tripas artificiais fibrosas, de celulose regenerada, de diâmetro superior ou igual a 150 mm”.

Com base no Laudo Labana nº 1958, de 21/08/2001 (fl. 27), onde consta que a mercadoria é uma “película tubular fibrosa de celulose regenerada, com comprimentos de 495 mm, largura plana de 205 mm, diâmetro de 130 mm (antes do preenchimento), com impressão a três cores do produto que será embutido”, a fiscalização desclassificou a mercadoria para o código 3917.10.29, relativo a “outras” tripas artificiais de plásticos celulósicos. Aduz que, embora a descrição da mercadoria seja “quase a mesma”, a indicação do diâmetro inferior desloca sua classificação.

No Laudo Labana nº 1958, de 21/08/2001 (fl. 27), consta, ainda, que a tripa celulósica com diâmetro de 130 mm (antes do processo de preenchimento) tem calibre entre 150 e 170 mm, o qual corresponde ao diâmetro máximo que adquire após seu processamento.

O Laudo Labana nº 0552, de 03/03/2000 (fl. 61) não cita o diâmetro antes do preenchimento, mas afirma também que ele, após o embutimento, apresentará diâmetro medido no centro da peça de 150 mm.

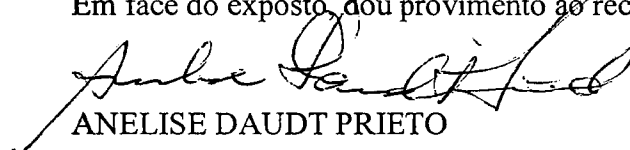
Também o Laudo Labana nº 0541, de 08/03/2002 (fl. 104), traz essas informações, ou seja de que o diâmetro é de 130 mm antes do preenchimento e que chega ao tamanho máximo de 150 a 170 mm após o embutimento.

Da mesma forma, a informação do representante do exportador (fl. 65) e o Relatório de Ensaio do Centro de Tecnologia de Embalagem da Secretaria de Agricultura e Abastecimento (fl. 62) demonstram que a tripa é fabricada com um material extensível. Consta deste Relatório que o **diâmetro nominal se refere ao diâmetro de embutimento da tripa já que este é o parâmetro usado pela indústria frigorífica na identificação de seus produtos.**

Considerando que não está estabelecido, seja como Nota de Seção, seja como Nota de Capítulo, seja nos enunciados de posição, subposição, item ou subitem, se o diâmetro do embutido a ser considerado é o de antes ou o de depois do preenchimento, deve ser seguido o parâmetro do mercado.

Assim, o diâmetro a ser considerado é o que se verifica após o preenchimento da tripa, ou seja, 150 a 170 mm. Portanto, com base no disposto na Primeira Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, concluo que a mercadoria classifica-se no código 3917.10.21.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.


ANELISE DAUDT PRIETO

